

Lavagem de dinheiro e infração antecedente: conexão e seus efeitos

Victor Waquil Nasralla

Como citar este artigo: NASRALLA, Victor Waquil. Lavagem de dinheiro e infração antecedente: Conexão e seus efeitos. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 173-208, 2020. DOI: [10.46274/1809-192XRICP2020v6p173-208](https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2020v6p173-208).



LAVAGEM DE DINHEIRO E INFRAÇÃO ANTECEDENTE: CONEXÃO E SEUS EFEITOS

MONEY LAUNDERING AND THE PREVIOUS CRIME: JOINDER OF ACTIONS AND ITS EFFECTS

Victor Waquil Nasralla

Pós-Graduado em Direito Penal Econômico pela Fundação Getúlio Vargas; Especialista em Derecho Penal Econômico y de la Empresa pela Universidad Complutense de Madrid; Pós-Graduado em Direito Processual Penal pela Universidade de Coimbra/IDPEE em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais; Advogado.

Data de recebimento: 11/09/2020

Data de aceite: 30/11/2020

Última versão do autor em: 02/12/2020

Área: Direito Processual Penal

Resumo:

O artigo tem por objeto analisar a aplicação das regras que tratam da conexão no processo penal, especificamente no que concerne aos crimes de lavagem de dinheiro e seus delitos antecedentes. Para tanto, analisar-se-á a legislação ordinária específica sobre o processamento dos crimes de branqueamento e os delitos antecedentes, bem como as regras gerais do Código de Processo Penal sobre o tema, além de normas infralegais prorrogadoras de competência (criação de varas especializadas), tendo sempre como premissa o conteúdo e os limites dentro dos quais se assegura a garantia constitucional do juiz natural. A partir de então, analisar-se-á a definição da competência nos casos de conexão entre crime antecedente de competência da Justiça Eleitoral e o crime de lavagem de dinheiro, bem como delito antecedente cometido por agente com foro por prerrogativa de função e o crime de branqueamento de capitais cometido por particular sem a mencionada prerrogativa, ou vice-versa, e nas hipóteses de ambos acusados terem foro por prerrogativa de função, mas que a CF atribui a tribunais diversos.

Palavras-chave:

Conexão; Lavagem de Dinheiro; Crime Antecedente; Juiz Natural; Competência.

Abstract:

The purpose of this article is to analyze the application of the rules that deal with connection between cases (joinder of actions) in criminal proceedings, specifically regarding money laundering crimes and their previous crimes. For this purpose, specific ordinary legislation on the processing of money laundering crimes and their previous crimes will be analyzed, as well as the general rules of the Brazilian Code of Criminal Procedure on the subject, in addition to secondary laws regarding extending jurisdiction (creation of specialized courts), always having as premise the content and the limits which ensures the constitutional guarantee of a natural judge. Thereafter, the delimitation of jurisdiction will be analyzed in cases of connection between a previous crime within the jurisdiction of the Electoral Court and the crime of money laundering, as well as a previous offense committed by one with exclusive jurisdiction and the crime of money laundering committed by a private individual without the privilege of venue, or vice versa, and in the event that both defendants have jurisdiction due to the prerogative of function, but which the Constitution assigns to different courts.

Keywords:

Joinder of actions; Money Laundering; Previous Crimes; Natural Judge; Jurisdiction.

Sumário: 1. Introdução; 2. A garantia do Juiz Natural; 3. Da competência para processamento e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro; 3.1 Das Varas Especializadas no combate à lavagem de dinheiro; 4. Conexão e o crime de lavagem de dinheiro; 4.1 Prorrogação de competência: noções de competência absoluta e relativa e as varas especializadas; 4.2 Separação dos processos (art. 80, CPP) e o princípio do juiz natural; 4.3 Conexão do crime de lavagem de dinheiro com crime eleitoral antecedente; 4.4 Lavagem de dinheiro, conexão e o foro por prerrogativa de função; 5. Conclusão.

1. Introdução

O tema da modificação ou prorrogação da competência pela conexão no processo penal tem sido objeto de avultosa discussão dou-

trinária e jurisprudencial nos últimos anos, debate esse trazido pelo exponencial crescimento de persecuções penais aos denominados crimes econômicos, principalmente após o advento da “Operação Lava-Jato”, na qual se teve a notória “supercompetência” da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba.

Os delitos “do colarinho-branco” trazem à tona o tema da conexão por uma série de fatores, iniciando-se pela complexidade e multiplicidade de crimes normalmente cometidos em cadeia e em conjunto, passando pela criação de varas especializadas para seus julgamentos e, finalmente, pela relação de acessoriedade entre o crime de lavagem de dinheiro e a – imprescindível para sua tipicidade – infração antecedente.

Ao presente trabalho importa a análise da conexão entre a lavagem de dinheiro e o crime antecedente e seus efeitos processuais. Para tanto, de início, tratando-se de regra de competência, ter-se-á como premissa a garantia constitucional do juiz natural, para então analisar a definição de competência para julgamento dos crimes de branqueamento de capitais sob a égide da Lei 9.613/1998 com as alterações promovidas pela Lei 12.694/2012 e da Constituição da República. Não se deixará de mencionar a criação das varas especializadas em lavagem de dinheiro, as quais são indispensáveis na discussão sobre competência de processamento e julgamento dos crimes de lavagem de capitais.

A partir de então, serão analisados os problemas decorrentes da conexão do crime de lavagem de dinheiro e a infração penal antecedente, analisando-se as regras gerais da causa de modificação de competência previstas no Código de Processo Penal, bem como previsões específicas sobre o tema contidas na Lei 9.613/1998. Retornará ao foco o tema das especializações das varas, com enfoque nas suas implicações à conexão, mormente no que concerne à discussão sobre competências absolutas e relativas.

Ao final, será tratada a questão da separação facultativa dos processos em casos de conexão, prevista no art. 80, CPP, sob a perspectiva do princípio do juiz natural. Por fim, abordar-se-á a questão relativa à conexão da lavagem de dinheiro com crimes eleitorais antecedentes, bem como se discutirá a situação em que um dos acusados – ou pelo crime de lavagem, ou pela infração antecedente – goze de foro por prerrogativa de função, ao passo que outro réu não seja abarcado por tal prerrogativa, além de se verificar a hipótese de ambos gozarem da prerrogativa, mas em tribunais diversos.

2. A garantia do Juiz Natural

Discussões acerca de qualquer regra que afete o tema da competência deve, necessariamente, passar por análise de compatibilidade com a garantia do juiz natural, prevista constitucionalmente¹.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em dois dispositivos, a garantia do juiz natural. Prevê a *Carta Magna* no art. 5º, XXXVII, que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e, ademais, no inciso LIII, estabelece que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

De fato, o Princípio do Juiz Natural é um princípio universal, fundante do Estado Democrático de Direito². Consiste, o Juiz natural, naquele órgão “cuja competência resulta, no momento do fato, das normas legais e abstratas”³, ou seja, é aquele juízo que, de acordo com todos os critérios de concretização de competência – fixados constitucionalmente, por lei federal ou de organização judiciária – seja territorial, objetiva e funcionalmente competente para o julgamento do processo, sendo inconcebível qualquer critério discricionário para sua definição. Ressalta-se a importância do aspecto temporal da garantia do juiz natural, apesar de não visto expressamente no art. 5.º, LIII da Lei Maior. Isso porque, o princípio do juiz natural deve ser compreendido em sua concepção original e histórica, entendendo-se como juiz natural não somente aquele determinado legalmente, mas aquele previamente definido por lei, “de sorte a excluírem-se os órgãos jurisdicionais *ad hoc* ou *post facto*”⁴.

A isso se soma a previsão expressa trazida no Pacto de São José da Costa Rica, que rege em seu art. 8º, 1 que: “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial,

¹ Nesse sentido: BADARÓ, Gustavo. **A conexão no processo penal, segundo o princípio do juiz natural, e sua aplicação nos processos da Operação Lava Jato**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 122, set./out. 2016. p. 171.

² MARCON, Adelino. **O princípio do Juiz Natural no Processo Penal**. Curitiba. Juruá, 2004, p. 47

³ TOURINHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, volume 1. 35. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 65.

⁴ TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 208.

estabelecido anteriormente por lei (...)”, que em conjunto ao inciso XXXVII do art. 5º da CF, veda os Tribunais de Exceção (*post factum*), sendo cediço que ao tempo do cometimento da infração penal a ser julgada tenha-se a definição do órgão ou juiz competente, para que não se possa “manipular os critérios de competência e tampouco definir posteriormente ao fato qual será o juiz da causa”⁵.

Outro aspecto integrante da garantia do juiz natural – o da determinação da competência – deve ser positivado, imprescindivelmente, de modo que para cada fato criminoso *in concreto* se tenha previamente definido um único tribunal ou juiz competente⁶, para que não haja dubiedade e a fim de que seja efetivamente possível, conforme leciona Binder, “evitar toda posible manipulación política del juicio y lograr que ese juicio sea verdaderamente imparcial”⁷.

A evitação de qualquer discricionariedade por quem quer que seja nos critérios de modificação ou definição de competência deve ser respeitada no ordenamento jurídico “de modo a impedir a interferência autoritária externa”⁸, uma vez que com isso “se objetiva criar condições para um julgamento independente e imparcial”⁹.

Em suma, conforme conclui Badaró, com a garantia do juiz natural “estará se assegurando a imparcialidade do julgador, ou melhor, haverá certeza de que não se tratará de um juiz escolhido especificamente para aquele processo e, portanto, um juiz que não seja, seguramente, parcial.”¹⁰

Sobreleva-se, por fim, a relevância de se compreender o direito fundamental ao juiz natural como garantia ao órgão, juízo ou autoridade judiciária naturais. Há, inclusive, defensores da expressão “juízo natural”, pois, conforme Rosemiro Leal, “o provimento (sentença) já não é mais ato solitário do juiz, mas da jurisdição que se organiza pelo

⁵ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. [Edição do Kindle] – 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. l. 5993.

⁶ DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra, 1974, vol. I, p. 329.

⁷ BINDER, Alberto M. **Introducción al derecho procesal penal**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2002, p. 141.

⁸ GRECO FILHO, Vicente. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 109.

⁹ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 38.

¹⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Juiz natural no processo penal**. [livro eletrônico]. São Paulo: Ed. RT, 2014.

Poder Judiciário em grau de definitividade decisória, na órbita de toda a jurisdição estatal.”¹¹

Portanto, além da predeterminação legal da competência, a definição do juiz natural nunca pode ser dúbia e/ou estar sujeita a escolhas arbitrárias. Sob essas premissas é que se passará a examinar a regra de modificação de competência que trata a conexão, mormente nos casos de lavagem de dinheiro e suas infrações antecedentes.

3. Da competência para processamento e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro.

Importante se iniciar o tema da competência do crime de branqueamento de capitais pela diferenciação das hipóteses de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal para seu processamento e julgamento. A Lei 9.613/1998, em seu artigo 2º, inciso III, alíneas *a* e *b*, prevê os casos em que a lavagem de dinheiro será de competência da Justiça Federal, *in verbis*:

Art. 2.º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

(...)

III – são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal; (...)

Pois bem. Conforme é cediço, a competência da Justiça Estadual é residual, ao passo que a competência da Justiça Federal tem previsão expressa constitucional, no art. 109, *caput*, III a X. Não obstante a positivação existente na *Carta Magna*, a Lei de Lavagem de Dinheiro expressamente delimitou os casos em que a Justiça Federal será o órgão jurisdicional competente para o julgamento dos crimes previstos na lei.

A alínea *a* do inciso III do art. 2º da Lei 9613/98 prevê a competência da Justiça Federal “quando praticados contra o sistema financeiro nacional e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens,

¹¹ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. – 14. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 179.

serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas”. Parece-nos que a segunda parte do mencionado dispositivo – após a primeira conjunção “ou” – é absolutamente desnecessária, uma vez que se limita a repetir o texto do inciso I do art. 109 da Lei Maior.

Contudo, a primeira parte – apesar de necessária – não goza da devida clareza, não restando evidente se a competência da Justiça Federal se dará quando a infração antecedente for cometida nos termos expostos no dispositivo, ou se quando o próprio crime de lavagem for praticado em tais circunstâncias. A falha na redação legislativa traz problemas práticos, além de posições doutrinárias que discordamos, as quais pregam que o crime de lavagem de dinheiro sempre será de competência da Justiça Federal¹² ou que o único fator definidor da competência do delito de branqueamento será a competência para julgamento da infração antecedente¹³.

Para melhor compreensão, conforme exemplifica Badaró, é possível que se tenha um crime antecedente praticado em detrimento do sistema financeiro (negociar títulos ou valores mobiliários falsos – art. 7.º, I, da Lei 7.492/1986), mas os valores oriundos de tais alienações tenham sido branqueados fora do sistema financeiro (através da compra e venda de imóveis ou obras de arte). Também pode acontecer o inverso, no caso em que o delito antecedente não envolva o sistema financeiro (roubo de residências), mas o proveito do crime seja reciclado em operação que envolva o mercado financeiro (circulação do dinheiro por várias contas bancárias ou fundos de investimentos).¹⁴

À melhor interpretação da alínea *a* do inciso III, é necessária uma leitura conjunta com o inciso VI do artigo 109 da CF, o qual dispõe que “Aos juízes federais compete processar e julgar (...) os crimes contra a organização do trabalho e, *nos casos determinados por lei*, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira”. Conforme se verifica pela simples leitura do excerto constitucional colacionado, os crimes contra

¹² Nesse sentido: GOMES, Luiz Flavio. **Leis de Lavagem de Capitais: Aspectos Processuais**. São Paulo: Boletim do IBCCRIM. São Paulo, n. 65, p. 10-11, abr. 1998A.

¹³ Nesse sentido: MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 44.

¹⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró; Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura.** – 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 256.

o sistema financeiro nacional e a ordem econômico-financeira somente terão sua competência atribuída à Justiça Federal quando a legislação expressamente assim definir. O fato de o crime ser cometido em detrimento destes, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal.

É o que acontece, por exemplo, com os crimes contra a ordem econômica (art. 4º, I e II, Lei 8.137/90 e art. 1º, Lei 8.176/91) os quais, por não haver previsão expressa em lei que atribua competência à Justiça Federal, o entendimento majoritário tem sido no sentido de atribuir competência à Justiça Estadual¹⁵, conforme leciona Ansanelli Júnior: “nem todos os crimes que afetarem a ordem sócio-econômica serão de competência da Justiça Federal, vez que, somente quando a própria lei fizer tal previsão é que tal ocorrerá”¹⁶. De outra sorte, a Lei. 7.492/86 prevê em seu artigo 26 que “A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal”, o que traz à competência dos juízes federais o processamento e julgamento de tais crimes.

Assim, ressalta-se que exatamente por existirem ocasiões em que o crime de lavagem é “praticado contra’ o sistema financeiro nacional ou a ordem econômico-financeira (fazer o dinheiro circular por dezenas de contas-correntes, nacionais e estrangeiras) e outras em que os mesmos não são lesados (compra e venda de obras de arte), é que a alínea em comento se faz necessária.”¹⁷. No primeiro caso, quando o branqueamento de capitais se dá através de atos que lesem o sistema financeiro ou a ordem econômico-financeira, mesmo que o crime antecedente

¹⁵ Nesse sentido é a posição uníssona do Superior Tribunal de Justiça: CC 148.159/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no CC 160.281/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 25/03/2019; CC 152.511/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 26/06/2017; AgRg no HC 269.029/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013.

¹⁶ ANSANELLI JUNIOR, Angelo. **Aspectos processuais dos crimes de lavagem de dinheiro**. De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 13, 2009, p. 65.

¹⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró; Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. – 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 257-258.

não seja delito que atinja os mencionados bens jurídicos, a competência será da Justiça Federal.

Em resumo, ao editar a primeira parte da alínea *a* do inciso II do mencionado dispositivo da Lei de Lavagem, o legislador teve por objetivo estabelecer competência da Justiça Federal quando o crime de lavagem de dinheiro, em suas variadas formas típicas, for praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômica, independentemente da natureza da infração antecedente.

A alínea *b* do mencionado dispositivo legal, por sua vez, é, deveras, de compreensão mais simples. Sempre que o crime antecedente for de competência da Justiça Federal, o delito de lavagem dos bens provenientes da mencionada infração penal será também de competência dos juízes federais.

Em resumo, a competência será da Justiça Federal quando: *i*) a infração antecedente do crime de lavagem for de competência dos juízes federais; e/ou *ii*) o próprio crime de branqueamento de capitais for cometido contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, independentemente da competência para julgamento do crime antecedente.

A Justiça Estadual será competente na hipótese em que o delito antecedente for de competência dos juízes estaduais e, cumulativamente, quando o próprio crime de lavagem de dinheiro não for cometido em detrimento do sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou contra bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

3.1. Das Varas Especializadas no combate à lavagem de dinheiro

Como é notório, com o crescimento das *persecutio criminis* em face dos denominados crimes econômicos, o Poder Judiciário brasileiro enxergou a necessidade da especialização dos órgãos para julgamento dos “crimes do colarinho branco”. Nessa toada, desde o início deste século os tribunais pátrios têm efetivado a criação das varas especializadas, normalmente situadas na capital dos estados, com designação específica para julgar os crimes econômicos, principalmente os de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, é relevante observar a guinada à especialização das varas ocorrida na última década, oriunda das necessidades da denominada *criminalidade complexa*. “Exemplos disso são os crimes de lavagem de dinheiro

e contra o sistema financeiro, para os quais houve recomendação do CJF para especialização das varas, o que ocorreu principalmente nas capitais.”¹⁸. Convém ressaltar, ainda, que apesar do pioneirismo e protagonismo da Justiça Federal nas especializações, a Justiça Estadual parece seguir o mesmo trilho na criação de varas especializadas no assunto aqui tratado¹⁹.

Contudo, há de se destacar grandes problemáticas das referidas especializações das varas, salientando os fatos de: *i*) as varas especializadas serem comumente situadas na capital, abrangendo uma competência territorial indevida e não abarcada por lei; e *ii*) haver mudança imediata de competência em razão da especialização das varas de lavagem de dinheiro, contrariando o princípio do juiz natural.

Não se desconhece a polêmica envolvendo a questão de se as varas especializadas podem ou não serem criadas mediante atos normativos interno dos tribunais. Contudo, enquanto tema jurisprudencialmente consolidado no sentido de ser constitucional a mencionada criação²⁰ e sendo o presente trabalho adstrito ao tema da modificação da competência pela conexão, cumpre apenas nos afiliarmos a Badaró no sentido de, mesmo que se reconheça a legitimidade dos Tribunais para a criação de órgãos especializados, “tais atos normativos internos não podem descumprir ou violar as regras do Código de Processo Penal ou de qualquer outra lei”²¹, sendo absolutamente ilegal, por exemplo, que as sobreditas normas internas desprezem a competência territorial vista pelo CPP, conforme se verá mais detalhadamente adiante.

¹⁸ JAKOB, André Codo; MACHADO, Bruno Amaral; CORDEIRO, Carolina Souza. **A persecução penal da corrupção e dos delitos econômico nos discursos dos magistrados:** uma análise exploratória do sistema de Justiça Federal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 142, abr. 2018, p. 81-110.

¹⁹ Nesse sentido: A Resolução 811/2019 do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio de seu Órgão Especial, determinou a criação das 1ª e 2ª Varas de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital do Estado.

²⁰ STF, HC 85.060/PR, 1.ª T., j. 23.09.2008, v.u., rel. Min. Eros Grau, DJ 12.02.2009; STF, HC 85.060/PR, 1.ª T., j. 23.09.2008, v.u., rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2009; STF, HC 94.146/MS, 2.ª T., j. 21.10.2008, v.u., rel. Min. Ellen Gracie, DJe 07.11.2009; STF, HC 91.253/MS, 1.ª T., j. 16.10.2007, m.v., rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14.11.2007;

²¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro:** aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró; Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. – 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 270.

A especialização das varas, sobretudo federais, deu à luz ao problema da mitigação da competência territorial em prol das varas especializadas centralizadas nas capitais dos estados. De fato, os Tribunais Regionais Federais, ao editarem as resoluções criando os mencionados órgãos jurisdicionais especializados nas cidades sedes dos estados, de forma quase unânime determinaram que a competência de tais varas abrangeria também as demais subseções judiciárias daquele ente da Federação²².

Como se sabe, cada estado da Federação abriga uma Seção Judiciária da Justiça Federal, a qual é situada na capital deste ente, sendo a Seção dividida territorialmente em Subseções Judiciárias. Assim sendo, de acordo com a regra do art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal, de que se definirá a competência pelo lugar em que se consumar a infração, o órgão jurisdicional competente será a Subseção Judiciária correspondente à área de consumação do delito.

O que ocorre com a especialização das varas é que “alguns Provisamentos ou Resoluções têm dado a algumas varas competência territorial mais ampla do que a da Subseção à qual elas pertencem, a pretexto de especializar sua competência.”²³, inclusive em vilipêndio, analogicamente, à Súmula 206 do Superior Tribunal de Justiça, a qual assevera que “A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo”.

Entendemos não ser viável a extrapolação de competência territorial de determinada subseção ao escudo de frágil normativa interna dos Tribunais Regionais Federais, uma vez que vilipendia as regras de competência penal constantes na legislação federal. Conforme leciona Aury Lopes Jr., “deve-se dar um basta às verdadeiras manipulações feitas nos critérios de competência (...), permitindo que se desloquem processos da cidade onde ocorreu o crime para outras, atendendo a duvidosos e censuráveis critérios de maior eficiência no ‘combate ao crime’”²⁴. Ainda, de acordo com Wunderlich, para lidar com essa forma

²² TRF-4: Res. 20/2003; Res. 42/2006; Res. 99/2013 - TRF-2: Res. Conj. 1/2003; Res. Conj. 1/2005; Res. Conj. 22/2010; Res. 22/2010; Res. 42/2011 - TRF-3: Prov. 238/2004; Prov. 275/2005 - TRF-5: Res. 10-A/2003.

²³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró; Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. - 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 266.

²⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. [Edição do Kindle] - 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, l. 5994.

de criminalidade, os juízos foram especializados, desejando, “exime de dúvidas, um utilitarismo penal contra o ‘crime de colarinho branco’. Em busca desta eficácia, os tribunais, com apoio do CJF, criaram competência territorial única para todo um Estado, legislando em matéria penal, o que, a meu ver, viola o princípio do juiz natural.”²⁵

Deve-se insistir que a especialização das varas ou criação de varas privativas por normas de organização judiciária só prevalece dentro da circunscrição judiciária definidora da competência territorial da vara. Assim, não é legítima a redistribuição de feitos entre as circunscrições da seção judiciária. É dizer, as regras de competência de juízo não podem derogar as regras de competência territorial²⁶.

Isso porque, o art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal define que “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”. Assim, entendemos não ser possível, por desrespeito à reserva de lei relativa (art. 110, *caput*, CF/88), sobrelevar provimentos ou resoluções internas de tribunais em desrespeito ao disposto art. 70 do CPP, que tem força de lei ordinária.

Quanto à modificação imediata do juiz competente para julgamento da lavagem de dinheiro, por força de ato normativo interno, após a perpetração da conduta tida como criminosa, forçoso reconhecer sua absoluta incompatibilidade com o princípio constitucional do juiz natural.

Conforme já demonstrado anteriormente neste trabalho, é cediço que a garantia do juiz natural contém “a exigência da regra de competência previamente estabelecida ao fato”²⁷, ou seja, garante que “ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato”²⁸.

²⁵ WUNDERLICH, Alexandre. **A eficácia das varas especializadas** – competência exclusiva e ausência de transcrição de depoimentos: novos bens jurídicos, velhas violações? São Paulo: Boletim do IBCCRIM. São Paulo, n. 166, p. 16-17, set. 2006.

²⁶ DEMO, Roberto Luis Luchi. **Competência de juízo**: crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro: as varas especializadas e a resolução 20/03 do Tribunal Regional Federal da 4ª região: inconstitucionalidades. Revista Jurídica, n. 320, p. 102-107, jun. 2004.

²⁷ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal** [livro eletrônico]. – 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020

²⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. – 31. ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2015. p. 76.

Por isso, tem-se como grave vilipêndio ao princípio do juiz natural os atos normativos internos editados pela grande maioria dos Tribunais Regionais Federais, os quais determinavam a redistribuição às varas especializadas em lavagem de dinheiro de *todos os feitos em andamento* que versassem sobre o aludido delito.

Pende salientar, ainda, que pouco (ou nada) relevante é o fato de algumas redistribuições dos procedimentos penais terem sido permitidas somente quando se tratar de inquérito policial²⁹, ao passo que outras englobavam todos os casos. Isso porque, apesar da preocupação com a questão intertemporal, o termo *a quo* para definição prévia do juiz competente é o momento da prática do ato, em tese, criminoso. Dessa forma sintetiza Badaró que o termo *a quo* deve ser o momento do fato, isto é, do suposto crime, pois “para proteger a garantia contra ingerências dos outros poderes e mesmo dos órgãos internos do Poder Judiciário, não seria suficiente estabelecer como momento inicial da predeterminação do juiz competente o da *notitia criminis* ou de instauração da investigação criminal.”³⁰

Sendo assim, resta elucidado que a modificação imediata de competência após a ocorrência da conduta criminosa – por força de normativa interna dos tribunais – seja durante a investigação criminal, seja durante ação penal, menoscaba a garantia do juiz natural, sendo, portanto, inconstitucional.

Por todos os motivos acima expostos, a especialização das varas em lavagem de dinheiro por atos normativos internos dos tribunais contém importantes problemas processuais no tocante à competência, *i)* por extrapolar, muitas vezes, os critérios definidores de competência territorial previstos pelo Código de Processo Penal; e *ii)* por ferir de morte o aspecto temporal do princípio do juiz natural, ao modificar *post factum* a competência para julgamento do crime de branqueamento de capitais.

4. Conexão e o crime de lavagem de dinheiro

A conexão conforme entendemos, assim como a continência, é fator de modificação ou prorrogação de competência³¹, apesar de corrente diversa que

²⁹ TRF-4: Res. 20/2003; 42/2006; TRF-2: Res. Conj. 1/2003; Res. Conj. 1/2005; Res. Conj. 22/2010; Res. 22/2010; Res. 42/201; TRF-5: Res. 10-A/2003

³⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Juiz natural no processo penal** [livro eletrônico]. São Paulo: Ed. RT, 2014.

³¹ Nesse sentido: MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**, volumes I, II, III e IV. Campinas: Millennium, 2009.p. 238; DEZEM, Gui-

a enxerga como critério de determinação ou fixação da competência³². Assim sendo, na mencionada prorrogação operada por força da conexão, ocorre a ampliação da esfera de competência de um órgão jurisdicional, atraindo para ele competência para o qual não seria normalmente competente, ao passo que outro órgão, que abstratamente seria o competente, o deixará de ser.

O Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a competência será determinada pela conexão em seu artigo 76, *in verbis*:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

O intuito da conexão, indubitavelmente, é a formação do *simultaneus processus* para atribuir celeridade e economia processual permitindo que o órgão jurisdicional tenha uma perfeita visão do quadro probatório, evitando-se, além disso, a existência de decisões contraditórias³³.

A conexão da lavagem de dinheiro com o crime antecedente nos parece ser prevista legalmente pela hipótese do inciso II do art. 76 do CPP, que claramente dispõe sobre a forma de conexão *objetiva* ou *teleológica* entre os mencionados delitos, uma vez que o branqueamento de capitais comumente é cometido “*para, isto é, com a intenção de facilitar ou ocultar as outras, ou de conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas*”³⁴.

Iherme Madeira. **Curso de processo penal** [livro eletrônico] – 6. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

³² Nesse sentido: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Capítulo V – Da competência por conexão ou continência. *in* GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique [cords.]. **Código de Processo Penal** [livro eletrônico] – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018; e KARAN, Maria Lúcia. **Competência no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 85-86.

³³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 562-563.

³⁴ MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 1980, vol. I. p. 375.

Ressalta-se que a incidência da conexão nos crimes de lavagem de dinheiro com as infrações antecedentes também pode se dar pela circunstância do inciso III do art. 76 do *Codex* Processual Penal, que prevê a conexão *instrumental* ou *probatória*. Isso porque dada a relação de acessoriedade entre as infrações, “a prova de uma delas influencia na da outra, mesmo que se adote a interpretação mais restrita sobre tal dispositivo, considerando não bastar qualquer influência, sendo necessário que haja uma relação de prejudicialidade entre os delitos.”³⁵, o que, por óbvio, há na relação entre o branqueamento de valores e o crime antecedente.

Em regra, “os processos relativos ao crime anterior e o de lavagem de capitais, a competência se firma pela conexão, com a conseqüente reunião dos feitos”³⁶, conforme o *caput* do art. 79, CPP. Contudo, os incisos I e II do referido dispositivo legal elencam as exceções à regra e autorizam, nas hipóteses dispostas, o processamento em separado dos feitos.

Assim, a título exemplificativo, de acordo com o inciso I, sendo o crime antecedente de competência da Justiça Militar e houver branqueamento de bens provenientes da infração, caberá à Justiça Castrense o julgamento do delito antecedente e à Justiça Comum (estadual ou federal) o processamento e julgamento da lavagem. Com relação ao inciso II, far-se-á o mesmo raciocínio anterior. Sendo o delito antecedente de competência das Varas de Infância e Juventude, caberá a esta o julgamento da infração antecedente e à justiça comum, processar e julgar o branqueamento.

Nesta toada, exposta a disciplina dada pelo Código de Processo Penal, insta ressaltar o quanto disposto na parte final do inciso II do *caput* do art. 2º, da Lei de Lavagem de Dinheiro, com redação dada pela Lei 12.683/2012, o qual versa que: “independentemente do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento”.

³⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró; Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. – 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 291.

³⁶ VILARDI, Celso Sanchez. A prejudicialidade no processo penal relativo ao crime de lavagem de dinheiro. *in* VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flavia Rahal Bresser Pereira; DIAS NETO; Theodomiro [cords.]. **Crimes Econômicos e Processo Penal**. – São Paulo: Saraiva, 2008. p. 46

A interpretação dada à parte final do inciso sobredito, no sentido de que a unidade ou não dos processos conexos “depende de decisão discricionária do juiz competente para o crime de lavagem”³⁷, foi aparentemente aceita pela corrente jurisprudencial majoritária³⁸, a qual compreendeu que o artigo 80 do Estatuto Processual Penal aquiesce a separação ou união dos procedimentos a critério discricionário do julgador competente pela lavagem de dinheiro.

Entretanto, deve-se voltar novamente ao princípio do juiz natural para facilmente compreender a inconstitucionalidade do posicionamento exposto alhures. De forma abundante, já se explanou no presente trabalho a necessidade, segundo a garantia do juiz constitucional, de que as regras de competência – incluída suas hipóteses de modificação ou prorrogação – sejam previstas por lei, segundo critérios abstrata, geral e impessoalmente definidos, com cristalina clareza que definam o juízo competente. Soma-se a isso, novamente, a imprescindibilidade de a definição legal de competência ser instituída em momento anterior ao fato tido como criminoso, de forma sólida e indubitável: “A hipótese normativa deve fixar parâmetros objetivos que façam com que a determinação do juiz competente dependa, efetivamente, da norma preexistente, e não de uma posterior opção discricionária de um órgão administrativo ou judiciário.”³⁹

Afrânio Silva Jardim melhor explica a incompatibilidade da discricionariedade do julgador em avocar ou delegar competência a outro juízo ao seu bel prazer com o princípio do juiz natural: “Se a própria lei não pode criar ‘juízes encomendados’, com maior razão o Juiz Natural não pode delegar sua jurisdição a outro órgão, pois estaria, por via indireta, atingindo a garantia do prévio Juiz constitucional.”⁴⁰

³⁷ MORO, Sérgio Fernando. O processo penal no crime de lavagem. In: BALTAZAR Júnior, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando (orgs.). **Lavagem de dinheiro**. Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

³⁸ STJ, RHC 29.658/RS, 5.^a T., j. 02.02.2012, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, DJe 08.02.2012.

³⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012** / Gustavo Henrique Badaró; Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. – 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 294.

⁴⁰ JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal: estudos, pareceres e crônicas** / Afrânio Silva Jardim, Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim. – 15. ed., rev., ampl. e atual. – Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 92.

Dessa forma, conforme elucubra Badaró⁴¹, para não incorrer em inconstitucionalidade, poder-se-ia interpretar de forma restritiva a parte final do art. 2º, *caput*, inciso II da Lei de Lavagem de Dinheiro, de forma a entender se tratar de *lex specialis*, em detrimento da, então inaplicável, *lex generalis* prevista no art. 82 do CPP.

Contudo, da mesma forma que o citado autor, entendemos não ser o argumento totalmente convincente, pois não cabe ao magistrado decidir sobre a competência alheia, somente aos que lhe cabem ou não. Para dirimir tais questões existe previsão constitucional expressa⁴², qual seja, o conflito de competência, que se presta exatamente para tais situações.

Sendo assim, não nos parece viável confiar ao juiz da lavagem de dinheiro o *superpoder* de arbitrariamente determinar acerca da *unidade de processo e julgamento* interferindo na competência de outro órgão jurisdicional, havendo meios constitucionais e legais para a solução de tais conflitos, conforme acima descrito.

Sobra sem definição constitucional expressa a questão atinente aos conflitos de competência entre juízes estaduais e, conforme entendemos, por ausência de previsão na Lei Maior, caberia então a aplicação do art. 2º, *caput*, inciso II da Lei 9.613/1998, resultando na preponderância da decisão do juiz estadual competente para processamento do crime de branqueamento em detrimento do juiz do processo do delito antecedente, o qual estará impedido de suscitar conflito positivo de competência.

4.1. Prorrogação de competência: noções de competência absoluta e relativa e as varas especializadas em lavagem de dinheiro

Ao se falar em reunião de processos por efeito da conexão, deve-se depreender que se está a tratar de competência relativa. Isso porque somente a competência relativa pode sofrer prorrogação ou modificação.

Esse discurso traz à tona a questão das varas especializadas em lavagem de dinheiro, as quais, como óbvio, tem competência em razão da matéria, a qual tradicionalmente é tratada como de competência

⁴¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró; Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. – 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 294.

⁴² A competência para julgamento dos conflitos de competência é prevista na CF/1988: art. 102, I, *o*; art. 105, I, *d*; e art. 108, I, *e*.

absoluta, “logo, a violação das regras de competência para matéria e pessoa por ser absoluta, não se convalida jamais (não há preclusão ou prorrogação de competência) e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz ou tribunal, em qualquer fase do processo.”⁴³.

Por outro lado, entende-se predominantemente que “a inobservância das regras atinentes à competência territorial é causa de nulidade relativa conforme orientação jurisprudencial amplamente majoritária”⁴⁴.

Isso porque compreende-se como *competência absoluta* aquela cujas regras, se desrespeitadas, formará nulidade insanável e, por isso, será improrrogável. Por se tratar de inobservância de regra fixada no interesse público da correta prestação jurisdicional, a incompetência absoluta poderá, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, ser declarada *ex officio* pelo magistrado⁴⁵, pois atendem ao

interesse [que] é eminentemente público, indisponível e inafastável por qualquer decisão dos interessados que concretamente estejam integrando determinada relação processual, sejam eles partes (acusado, Ministério Público, assistentes de acusação), seja o próprio órgão julgador.⁴⁶

Em contrapartida, compreende-se de forma civilista que a *competência relativa* no processo penal decorre da violação da competência territorial, a qual, exclusivamente, atenderia o interesse das partes e, assim, seria plenamente sanável.

Ocorre que não nos parece a classificação acima exposta plenamente escoreita, com difícil aplicação prática no campo penal. Com relação à competência por razão da matéria ser *improrrogável*, Badaró questiona como explicar o caso em que o juiz de uma vara que tenha competência especializada para crimes de lavagem de dinheiro, perderá tal competência, se tal delito for conexo com um crime doloso contra a vida, havendo prorrogação da competência da vara do júri, por força da conexão? E responde, concluindo que “Partindo das

⁴³ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. [Edição do Kindle] – 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, l. 6031.

⁴⁴ DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal** [livro eletrônico] – 6. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁴⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal** [livro eletrônico] – 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁴⁶ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal** [livro eletrônico]. – 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

premissas doutrinárias, ter-se-á que admitir que houve prorrogação de ‘competência absoluta’.”⁴⁷

Nesta esteira, a classificação da competência territorial como relativa nos parece ser um transplante impróprio de conceitos processuais civis para o campo penal. De fato, ao passo que no processo civil a competência territorial é estabelecida em razão dos interesses das partes, no processo penal o é em razão do interesse público. Ao definir a regra geral de competência territorial (art. 70, CPP) como o local onde se consumou a infração e, no caso de tentativa, o último ato de execução, mirou-se atender ao interesse público de obtenção mais fácil da prova, beneficiando a eficiência do processo e o melhor exercício da ampla defesa, bem como proporcionar impacto da decisão judicial no local onde ocorreu a conduta para cumprir a chamada função de prevenção geral da pena. Deveras, não se pode falar que tal competência é relativa⁴⁸, pois inclusive princípios constitucionais estão sendo garantidos.

Para melhor verificação da inadequação de tal classificação no processo penal, é necessário se voltar às disposições do *Codex* Processual Penal relativos à matéria.

Com relação às nulidades, o art. 564, I estabelece que a nulidade ocorrerá na hipótese de incompetência do juiz. O art. 567, por sua vez, rege que “A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.”. Além disso, o art. 572 do CPP permite concluir que a nulidade de que trata o inciso I do artigo 564 não está entre os vícios sanáveis.

Assim, é facilmente perceptível que, conforme leciona Tornaghi:

não distinguiu o Código, quanto à validade, a incompetência em razão da matéria da incompetência territorial. Ambas acarretam a nulidade. E ao meu ver andou bem. Enquanto na órbita civil a competência *ratione materiae* se baseia na maior aptidão de um juiz e a *ratione loci* atende apenas à comodidade do réu, que deve ser o mais poupado possível, na esfera do

⁴⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró; Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. – 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 298.

⁴⁸ NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal** [livro eletrônico]. – 2. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

processo penal também a proximidade do local da infração é penhor de maior acerto e segurança de mais perfeita justiça⁴⁹.

Além disso, crítica mais abrangente deve ser feita. Os conceitos de competência “absoluta” ou “relativa”, pautadas pela sanabilidade do defeito processual, pensada a partir da teoria das nulidades de Lacerda⁵⁰, possuem equivocada visão eminentemente privatista do processo penal. Deve-se, de fato, abandonar a teoria das nulidades com base no “prejuízo”, uma vez que este se encontra na cabeça do julgador, sendo verdadeira “continuidade do modelo inquisitorial pela incorporação de uma tolerância à ilegalidade (...) não sujeito a controle jurisdicional (pela discricionariedade da decisão) embalado pela possibilidade de redução de todas nulidades às nulidades relativas”⁵¹, devendo ser rechaçada a inaplicável natureza do processo penal sob o manto teórico de Bulow.

Contudo, mesmo retornando ao sistema amplamente aplicado no processo penal brasileiro, no qual se entende que “*nulidades relativas son las nulidades que sólo pueden se deducidas por la parte que tenga interés em la observancia de la disposición violada; no son denunciabiles de oficio, y no son sanables*”⁵², tem-se que, em seu art. 109, o CPP reza que: “Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior”. Dessa forma, se vê claramente que “a incompetência em razão do lugar pode também ser conhecida pelo *juiz de oficio*. Isso porque “o art. 109 do CPP não faz nenhuma restrição, todo oposto”⁵³, deixa aberto ao julgador reconhecer sua incompetência *ex officio* em qualquer hipótese.

Em suma, de acordo com o direito positivado, entendemos não haver base legal para a diferenciação aceita pela jurisprudência⁵⁴. Por isso, deve-se concluir que nos casos de conexão, ainda que haja vara

⁴⁹ TORNAGHI, Helio Bastos. **Instituições de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979. vol. 2 e 3. p. 119-120.

⁵⁰ LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 1990, p. 72.

⁵¹ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades no processo penal**. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 153.

⁵² LEONE, Giovanni. **Tratado de derecho procesal penal**, p. 714.

⁵³ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. [Edição do Kindle] – 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, l. 6031.

⁵⁴ Nesse sentido: STF, HC 98.205-AgR, 2.ª T., j. 11.12.2009, v.u., rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10.12.2009; STF, HC 95.139, 1.ª T., j. 23.09.2008, m.v., rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 23.09.2008.

especializada para crimes de branqueamento de capitais, a competência pode ser prorrogada. É possível o juiz da vara de lavagem de dinheiro ter a sua esfera de competência ampliada, acabando por processar e julgar um delito que normalmente não seria competente para fazê-lo (por exemplo: um crime de furto, que seja delito antecedente), ou poderá ter sua competência reduzida, deixando de ser competente, se o juízo prevalecente for o da outra vara, seja ela comum (no caso de infração antecedente ser latrocínio cometido mediante pagamento), seja especializada em outra matéria (varas exclusiva de crimes tributários, no caso da infração antecedente ser qualquer delito contra a ordem tributária)⁵⁵.

Em tais casos de concurso de “justiças da mesma natureza”, determinar-se-á o órgão prevalecente nos termos do quanto disposto nas alíneas do art. 78, inciso II, CPP, *in verbis*:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

(...)

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

- a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;
- b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
- c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

Conforme se extrai da simples leitura do referido dispositivo legal, as delimitações contidas nas alíneas “são subsidiárias, existindo uma hierarquia entre elas, iniciando-se pela alínea *a*. Assim, imperioso relevar as sanções abstratamente previstas para os crimes, se de reclusão, detenção, restritiva de direitos ou multa, depois verificar os seus patamares máximos ou, se comuns, os mínimos (alínea *a*). Caso haja identidade no *quantum* cominado, prevalece o juízo em que praticado o maior número de infrações (alínea *b*) ou, de forma remanescente, firmar-se-á pela

⁵⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró; Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. – 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 300-301.

prevenção (alínea *c*), sopesando quem primeiro praticou ato processual de cunho decisório.”⁵⁶.

Dessa forma, resta elucidado que, nos casos de varas especializadas em lavagem de capitais que incidam os efeitos da conexão, a definição de qual juízo da mesma natureza prevalecerá, se dará pela observância dos critérios do art. 78, inciso II, CPP, entendimento este em contraposição à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁵⁷.

4.2. Separação dos processos (Art. 80, CPP) e o princípio juiz natural

Conforme amplamente já exposto, as espécies modificadoras de competência não encontram óbice na garantia do juiz natural, desde que estabelecidas previamente ao fato delituoso, de forma clara e indubitável, que defina um único tribunal ou juiz e “que exclua qualquer alternativa a decidir arbitrária ou mesmo discricionariamente”⁵⁸.

Dessa forma, resta claro que a definição do juiz natural passa pelos aspectos prorrogadores ou modificadores da competência, para aí chegarem ao juiz predefinido por lei, conforme assevera Dinamarco:

A jurisdição só se considera concretizada quando, por aplicação de todas as normas determinadoras da competência, em associação às normas modificadoras ou de concentração eventualmente pertinentes, chega-se a conhecer o órgão que efetivamente processará e julgará a causa tomada em consideração⁵⁹.

Resumindo, o juiz natural competente é aquele definido segundo as regras de competência advindas dos critérios originais somadas aos critérios modificadores de competência.

A problemática do art. 80 do CPP aí reside, ao dispor que: “Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido

⁵⁶ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Capítulo V – Da competência por conexão ou continência. *in* GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique [cords.]. **Código de Processo Penal** [livro eletrônico] – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

⁵⁷ STJ, CComp 93.991/SP, 3.^a Seção, j. 09.06.2010, v.u., rel. Min. Jorge Mussi, DJe 17.06.2010.

⁵⁸ DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra, 1974 vol. I. p. 323.

⁵⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. vol. I, p. 429.

praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.”.

Em primeiro lugar, há de se ressaltar que “este dispositivo diferencia-se, portanto, dos incisos I e II do art. 79 do CPP, que trata de hipóteses que, desde o início, devem tramitar separadamente, em que peses haver entre eles conexão e/ou continência.”⁶⁰, ou seja está a se tratar de *separação* de processos já em andamento, não de obstáculo a iniciarem-se unidos.

Esse ponto ganha bastante relevância na famigerada “Operação Lava Jato”, na qual se reconhecia uma suposta conexão probatória entre os variados procedimentos penais em trâmite perante a 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba e, com base no art. 80, CPP, se reputava “conveniente a separação” dos feitos antes mesmo de terem início. Não havia, portanto, *separação* de processos anteriormente unidos, mas sim nascimento de forma individualizada.

A segunda questão controvertida sobre o art. 80 do Estatuto Processual mora no entendimento de que, após a aplicação do dispositivo por parte do juiz com competência já prorrogada pela conexão, com a determinada separação dos processos o procedimento deveria ser remetido ao juízo que seria competente se excluído o efeito da conexão, o juízo “originalmente” competente.

Dessa forma, Maria Thereza Rocha Assis Moura entende que “Primeiramente, todos os feitos são reunidos no juízo de competência prevalente, a quem incumbe decidir sobre a cisão dos processos e, se for o caso de cindir, remeter os feitos que lá não forem tramitar para o outro juízo.”⁶¹

Contudo, enxerga-se grande violação do princípio do juiz natural em aplicar-se o art. 80, CPP da forma acima exposta. Isso porque estar-se-ia definindo competência *post factum*, de maneira discricionária, baseado em critérios absolutamente abertos e genéricos (*motivo relevante, refutar conveniente*).

⁶⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 574.

⁶¹ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Capítulo V – Da competência por conexão ou continência. *in* GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique [cords.]. **Código de Processo Penal** [livro eletrônico] – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

Isso se dá, pois o magistrado em relação ao qual se exerceu a *vis attractiva* continuará competente para os feitos em relação aos quais exista conexão, embora estes passem a ser julgados de forma separada:

visto que o dispositivo prevê, segundo estes, apenas a separação do julgamento, sem nova mudança de competência. Ou seja, separado ou não o feito, o juiz que anteriormente teve sua competência prorrogada, continuará competente para julgar os dois processos desmembrados.⁶²

Ademais, não se pode infringir o juiz natural por “conveniência” e “motivo relevante” segundo julgamento arbitrário do magistrado. Novamente, o juiz natural é aquele definido pelos critérios de competência somados aos de modificação e prorrogação. Se este juízo entender pelo desmembramento dos feitos e determinar a remessa do processo que sofreu cisão ao órgão que seria competente caso inexistente a conexão, este não seria julgado por seu juiz natural. O fato de ter havido o desmembramento dos feitos não exclui a competência do juiz naturalmente competente segundo as regras formadoras e modificadoras de competência.

Ou seja, caso o juiz se veja com um feito complexo envolvendo muitos acusados, ele poderá fazer a separação de processos facultativa, desde que todos estes processos desmembrados continuem perante o próprio juízo originário, sem redistribuição⁶³ ou remessa dos autos para órgão que não consista no juiz natural do processo.

Em suma, o art. 80 trata de separação de processos já anteriormente reunidos, além de somente ser constitucional a cisão destes desde que não haja remessa dos autos a outro juízo.

4.3. Conexão do crime de lavagem de dinheiro com crime eleitoral antecedente

Revestida de grande complexidade e relevância é o tema dos efeitos da conexão no caso de crime eleitoral como antecedente da lavagem de dinheiro.

⁶² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró; Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. – 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 309-310.

⁶³ DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal** [livro eletrônico] – 6. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Conforme é sabido, recentemente o plenário do Supremo Tribunal Federal, no bojo do Quarto Agravo Regimental no Inquérito 4.435/DF decidiu, por maioria de votos, que “Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos”⁶⁴. O voto vencedor do Ministro Marco Aurélio Mello, acompanhado pela maioria do pleno, entendeu ser competência da Justiça Eleitoral processar e julgar todos os crimes conexos aos delitos eleitorais por força do princípio da especialidade. Com efeito, foi ressaltado que o art. 35, inciso II, do Código Eleitoral preconiza que compete aos juízes eleitorais “processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais” e, por se tratar de justiça especializada, prevalece sobre as demais, alcançando os delitos de competência da justiça comum.

Ademais, salientou o referido voto que o quanto disposto no artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, e no art. 109, inciso IV, da Constituição da República, “afastam, no caso, a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e ante a conexão, implica a configuração, em relação a todos os delitos, da competência da Justiça Eleitoral.”⁶⁵

Ocorre que, apesar de entendimento doutrinário que coaduna com o quanto decidido sobre o tema pelo Pretório Excelso⁶⁶, não nos parece ser a solução mais escorreita, especificamente no que concerne à conexão entre o crime de branqueamento de capitais e delitos eleitorais como infrações penais antecedentes.

Isso porque, como é cediço, a Constituição Federal de 1988 não definiu de forma expressa a competência da Justiça Eleitoral, uma vez que remeteu a questão para a lei infraconstitucional, conforme reza seu art. 121: “Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.”.

Nessa toada, com força de lei complementar, o art. 35, inciso II, da Lei 4.737/1965 determinou o âmbito da competência da Justiça Eleitoral, competindo aos juízes eleitorais o julgamento dos crimes eleitorais e os que lhe forem conexos. De igual consequência prática se extrai o

⁶⁴ Inq 4435 AgR–quarto, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20-08-2019 PUBLIC 21-08-2019.

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ Nesse sentido: LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. [Edição do Kindle] – 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. l. 7189-7230

disposto no art. 78, inciso IV do CPP, o qual prevê que “no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”.

Ocorre que, o princípio da especialidade – conforme utilizado pelo STF no âmbito do Inq. 4.435 para fazer prevalecer o quanto disposto no art. 35, II, do Código Eleitoral – é critério posterior ao da hierarquia das normas dentre as regras para a solução de antinomias. Conforme leciona Bobbio “As regras fundamentais para a solução das antinomias são três: a) o critério cronológico; b) o critério hierárquico; c) o critério da especialidade”⁶⁷.

Dessa forma, tem-se, segundo a hierarquia das normas, que a inferioridade de uma norma em relação à outra “consiste na menor força de seu poder normativo; essa menor força se manifesta justamente na incapacidade de estabelecer uma regulamentação que esteja em oposição à regulamentação de uma norma hierarquicamente superior.”⁶⁸.

Por isso, ressalta-se que a regra de competência vista pelo art. 35, II, do Código Eleitoral não possui natureza constitucional (lei complementar e, portanto, inferior) e, com isso, não poderá prevalecer sobre norma prevista expressamente na constituição (norma hierarquicamente superior) que atribua a outro órgão jurisdicional a competência para processo e julgamento de crimes comuns, sob risco de subversão da hierarquia das normas.

Logo, havendo conexão de uma infração penal antecedente de competência da Justiça Eleitoral com o crime de lavagem de dinheiro, deve-se analisar se a competência do delito de branqueamento é da Justiça Federal ou Estadual.

Explica-se. Conforme cristalinamente elucida Badaró “Se a lavagem de dinheiro for de competência da Justiça Federal, como essa é definida pela Constituição (art. 109 da CF/1988), outro caminho não restará, senão a tramitação separada dos processos.”⁶⁹. Impossível é a reunião dos feitos, com julgamento simultâneo, uma vez que a competência da Justiça Federal tem assento constitucional (art. 109, caput, da CF/1988)

⁶⁷ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª ed., 1995, p. 92.

⁶⁸ Idem, p. 93

⁶⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró; Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. – 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 305.

e, dessa forma, não é possível uma norma infraconstitucional – o art. 35, II, do Código Eleitoral –, afastar aquela previsão hierarquicamente superior. Por isso, aos juízes eleitorais caberá o julgamento da infração antecedente, de natureza eleitoral, ao passo que à Justiça Federal competirá o processo e o julgamento do crime de branqueamento, ou seja, “cada justiça julga o delito que lhe pertence”⁷⁰.

Aliás, nesse exato sentido foi o voto vencido do Ministro Edson Fachin no julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito 4.435 do Supremo Tribunal Federal, asseverando que “não há como se admitir a derrogação de uma competência prevista em norma constitucional por força de disposição contida em lei ordinária ou complementar, as quais, como é cediço, tem na própria Constituição Federal o seu parâmetro de validade e eficácia.”⁷¹.

Nem há que se falar, tampouco, que a parte final do art. 109, IV, da Constituição Federal fará prevalecer a competência dos juízes eleitorais sobre os federais. Isso porque, conforme se verifica pela simples leitura do dispositivo constitucional, trata-se apenas de um critério de definição de competência no caso de delito único que, simultaneamente, seja crime eleitoral, mas que também fira bens, serviços ou interesses da União Federal. Não se está a tratar de disciplina de foro prevalecte em caso de conexão, mas apenas concurso aparente de normas sobre competência originária⁷².

Renato Brasileiro de Lima arremata afirmando que sendo a competência da Justiça Federal prevista pela Constituição Federal, “não pode ser colocada em segundo plano por força da conexão e da continência, normas de alteração da competência previstas na lei processual penal. Afinal, é a lei processual que deve ser interpretada por meio da constituição, e não o contrário”⁷³.

⁷⁰ CARVALHO, Vladimir Souza. **Teoria da competência da Justiça Federal**. 2ª edição – Curitiba: Juruá, 2016, p. 117.

⁷¹ Inq 4435 AgR–quarto, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20-08-2019 PUBLIC 21-08-2019.

⁷² Nesse sentido: BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró; Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. – 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 305-306.

⁷³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 409.

Solução distinta se dá para os casos de conexão entre crime eleitoral antecedente e lavagem de dinheiro de competência da Justiça Estadual. Considerando que nem a Justiça Eleitoral ou Estadual têm natureza constitucional – haja vista que a competência dos juízes estaduais é residual – a solução se dará pelas normas contidas na legislação ordinária. Neste caso, pelo quanto disposto no art. 35, II, do Código Eleitoral, ou por incidência do art. 78, IV, do CPP, ter-se-á o julgamento em conjunto da infração antecedente e do crime de branqueamento perante a Justiça Eleitoral.

5. Lavagem de dinheiro, conexão e o foro por prerrogativa de função

Questão ainda mais controversa e complexa é a da conexão do crime de lavagem de dinheiro e de seu crime antecedente nas seguintes situações: *i)* quando da conexão entre a infração antecedente e o crime de branqueamento de capitais, um dos dois delitos houver sido cometido por pessoa que goze de foro por prerrogativa de função e o perpetrador do outro crime não ostente a prerrogativa; e *ii)* na hipótese de conexão entre o crime antecedente e a lavagem de dinheiro, os praticantes de ambas as condutas delitivas ostentarem foro por prerrogativa de função, mas que a Constituição atribui a Tribunais distintos.

Preliminarmente, há de se lembrar que o juiz natural para julgar um fato criminoso é aquele único órgão jurisdicional competente, claramente predeterminado por lei constitucional ou decorrente dela, acrescido das causas modificadoras ou prorrogadoras de competência, desde que editada nos mesmos moldes.

Dessa forma, dever-se-á partir do pressuposto de que, existindo conexão, a regra é a formação do *simultaneus processus* para processar e julgar tanto o acusado agraciado com foro por prerrogativa de função, quanto aquele que originalmente não possui tal prerrogativa.

Para solucionar a primeira situação problemática acima exposta, utilizaremos um exemplo prático: um governador estadual é acusado de corrupção passiva, ao passo que ao seu motorista é imputada a prática de lavagem de dinheiro por ocultar e dissimular a propina recebida por meio da compra e venda de veículos a preços incomuns.

De acordo com o art. 105, inciso I, alínea *a* da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para processar e julgar o governador em questão, na medida em que seu motorista deveria ser processado e julgado por magistrado de primeiro grau. Por força do

art. 76, incisos II e III, do Código de Processo Penal, operam-se no caso concreto, os efeitos da conexão, devendo os procedimentos correrem de forma unitária. Portanto, neste caso, de acordo com o art. 78, III, do CPP, prevalecerá a jurisdição do STJ, determinada constitucionalmente, para julgamento em conjunto do governador e de seu motorista, sendo certo que, na dita hipótese, “não haverá violação de regras constitucionais de competência, posto que a competência do juiz de primeiro grau para julgar o cidadão comum não tem natureza constitucional.”⁷⁴

Este entendimento, aliás, coaduna com o quanto disposto na Súmula 704 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe “Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.”, além de convergir com o quanto decidido em questão de ordem suscitada pelo saudoso causídico Márcio Thomaz Bastos na Ação Penal 470/STF, tendo decidido o plenário “para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar”⁷⁵.

Diversas são as críticas a tal posicionamento, conforme diverge Rafael Fecury Nogueira ao asseverar que a reunião dos processos pela conexão, advém de norma infraconstitucional (artigo 78, III e 79, do CPP) e, por isso, “não pode ter a força de afastar uma garantia processual constitucional (duplo grau de jurisdição) que o réu não detentor da prerrogativa de função tem direito diante da competência constitucional do juízo de primeira instância para o seu julgamento.”⁷⁶.

Seguindo tal linha, mormente após o quanto decidido pelo Pretório Excelso na QO na AP 937/RJ, o Supremo Tribunal Federal recentemente passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e das ações penais originárias no tocante a investigados ou coacusados não detentores de

⁷⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró; Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. – 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 315.

⁷⁵ AP 470, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013 RTJ VOL-00225-01 PP-00011.

⁷⁶ NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Foro por prerrogativa de função no processo penal**: investigação, processo e duplo grau de jurisdição. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 111.

foro por prerrogativa de função, “admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto”⁷⁷.

Esse entendimento não nos parece ser o mais correto, uma vez que são latentes as violações à garantia do juiz natural. Conforme já elucidado de forma esgotante, é notório que o juiz natural do fato criminoso é dado pelas regras predeterminadas de competência somadas as modificadoras e prorrogadoras de competência que apontem para um único órgão jurisdicional⁷⁸.

Sendo assim, no exemplo hipotético dado acima, o juiz natural para processamento e julgamento do motorista, conforme as regras definidoras e modificadoras de competência preestabelecidas, é o Superior Tribunal de Justiça, sendo absolutamente inconstitucional, segundo o quanto decidido pelo STF, que se altere a competência *post factum*, por decisão arbitrária de órgão do poder judiciário (e não por lei), e muito menos com base em motivos absolutamente genéricos como o “prejuízo relevante”, para que o imputado seja julgado por órgão que não constitua no juiz natural da causa.

À segunda situação problemática exposta no início deste item, também se exporá por meio de caso hipotético: um Deputado Federal é acusado de corrupção passiva e, para ocultar os bens provenientes do delito, confia em seu colega de partido, um Governador de estado, para realizar a lavagem do proveito do delito antecedente. Neste caso, tanto a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o Governador, quanto a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o Deputado Federal são vistas pela Constituição (art. 105, I, *a* e art. 102, I, *a*, da CF/1988, respectivamente).

Nessa hipótese, não se aplica o art. 78, III, do CPP, pois cada um dos acusados tem o direito ao seu juiz natural, no caso, fixado por regras constitucionais e, por isso, um critério infraconstitucional que estabeleça a competência prevalecente não poderá afastar uma ou outra regra constitucional de determinação de competência⁷⁹.

⁷⁷ STF, Pet 7942 AgR/DE, 2T, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 29.03.19. No mesmo sentido: Inq 4130 QO, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-020 DIVULG 02-02-2016 PUBLIC 03-02-2016.

⁷⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Juiz natural no processo penal** [livro eletrônico]. São Paulo: Ed. RT, 2014.

⁷⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró; Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria

Apesar disso, não se desconhece posição jurisprudencial⁸⁰ e doutrinária de forma diversa, que entende que “no concurso entre a jurisdição de tribunais, em razão de prerrogativa de função, prevalecerá aquela da Corte de maior hierarquia na organização do Poder Judiciário.”⁸¹

Contudo, não nos parece a mais correta posição. Assim, “vale dizer: caso os corréus cometam crimes em que haja competência prevista na Constituição Federal, deverá obrigatoriamente haver a separação de processos.”⁸².

6. Conclusão

O presente trabalho visou a abordar a questão da causa modificadora de competência da conexão entre o delito de lavagem de dinheiro e suas infrações penais antecedentes à luz da legislação federal pátria, e mais importante, sob o agasalho da garantia constitucional do juiz natural.

De fato, há de se enxergar a garantia do juiz natural como aquele único órgão jurisdicional, claramente predeterminado por lei constitucional ou decorrente dela como competente, acrescido das causas modificadoras ou prorrogadoras de competência, desde que editada nos mesmos moldes.

Procurou-se, ainda, demonstrar as diferentes hipóteses de competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual para o processamento e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro.

Dessa forma, restou elucidado que será competência da Justiça Federal quando: *i*) a infração antecedente do crime de lavagem for de competência dos juízes federais; e/ou *ii*) o próprio crime de branqueamento de capitais for cometido contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, independentemente da competência para julgamento do crime antecedente.

Thereza Rocha de Assis Moura. – 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 315.

⁸⁰ Nesse sentido: HC 42.576/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 423; HC 95.322/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, REPDJe 17/05/2010, DJe 05/04/2010.

⁸¹ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal** [livro eletrônico]. – 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

⁸² DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal** [livro eletrônico] – 6. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Ao passo que a Justiça Estadual será competente na hipótese em que o delito antecedente for de competência dos juízes estaduais e, cumulativamente, quando o próprio crime de lavagem de dinheiro não for cometido em detrimento do sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou contra bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Quanto às varas especializadas em lavagem de dinheiro, restou consignado que a especialização das varas por atos normativos internos dos tribunais contém importantes problemas processuais no tocante à competência, *i*) por extrapolar, muitas vezes, os critérios definidores de competência territorial previstos pelo Código de Processo Penal; e *ii*) por ferir de morte o aspecto temporal do princípio do juiz natural, ao modificar *post factum* a competência para julgamento do crime de branqueamento de capitais.

Quanto aos aspectos da conexão na lavagem de dinheiro, propriamente dita, verificou-se que a parte final do art. 2º, *caput*, inciso II da Lei de Lavagem de Dinheiro contém grave vilipêndio ao princípio do juiz natural. Parece-nos incorreto o *superpoder* conferido ao juiz competente pelo julgamento do branqueamento de capitais para arbitrariamente decidir sobre a “unidade de processo e julgamento”, interferindo na competência de outro órgão jurisdicional, alterando a competência *post factum* por critérios legais demasiadamente genéricos, havendo meios constitucionais e legais para sua solução, como é o caso do Conflito de Competência.

Retornando ao tema das varas especializadas, especificamente no que toca a questão da improrrogabilidade de sua competência por se tratar de competência absoluta por matéria, ao passo que a competência territorial configuraria competência relativa, concluiu-se que de acordo com o direito positivado, entendemos não haver base legal para essa diferenciação aceita pela jurisprudência. Por isso, nos casos de conexão, ainda que haja vara especializada para crimes de branqueamento de capitais, a competência pode ser prorrogada.

Dessa forma, nos casos de varas especializadas em lavagem de capitais que incidam os efeitos da conexão, a definição de qual juízo da mesma natureza prevalecerá, se dará pela observância dos critérios do art. 78, inciso II, CPP.

Quanto à separação facultativa dos processos conexos à lavagem de dinheiro (art. 80, CPP), discorreu-se sobre se tratar de *separação* de processos já em andamento, não de obstáculo a iniciarem-se unidos.

Ademais, a separação facultativa só poderá ser operada desde que todos estes processos desmembrados continuem perante o próprio juízo, sendo violação grave ao princípio do juiz natural a remessa dos autos para o órgão que seria competente caso não houvesse a conexão.

Outrossim, com relação à conexão entre a lavagem de dinheiro e o crime eleitoral antecedente, refutou-se o entendimento firmado pelo STF no bojo do 4º Ag. Reg. no Inq 4.435/STF. Isso porque a competência da Justiça Eleitoral é fixada por lei complementar, ao passo que a competência da Justiça Federal é vista expressamente por norma constitucional, não sendo possível que uma lei hierarquicamente inferior prevaleça sobre a superior.

Dessa forma, nos casos de a lavagem de capitais ser de competência dos juízes federais, será julgada em separado ao crime eleitoral antecedente, que será processado perante a Justiça Eleitoral, ao contrário do que ocorre no branqueamento de competência dos juízes estaduais, competência que será atraída pela Justiça Eleitoral pela especialidade, vez que nenhuma das duas possui competência constitucional.

Por fim, analisaram-se os casos de conexão entre a lavagem de dinheiro e a infração penal antecedente quando, para um dos delitos o acusado possui foro por prerrogativa de função, e para o outro a competência é do juiz de primeiro grau. Para tanto, analisou-se a jurisprudência do STF e concluiu-se que, neste caso hipotético, o tribunal competente originariamente para julgar o acusado detentor da prerrogativa de função exerceria a *vis attractiva* e seria o competente para julgar ambos os imputados, uma vez que sua competência possui assento constitucional ao passo que a competência do juiz de primeira instância não o tem.

Ainda, com relação ao exemplo em que a lavagem é cometida por acusado detentor de foro de prerrogativa de função e o crime antecedente também é infringido por agente agraciado por tal prerrogativa, mas a CF atribui competência a tribunais distintos, entendeu-se pela não aplicação do art. 78, III, do CPP, pois cada um dos acusados tem o direito ao seu juiz natural, no caso, fixado por regras constitucionais e, por isso, um critério infraconstitucional que estabeleça a competência prevalecente não poderá afastar uma ou outra regra constitucional de determinação de competência.

Referências

ANSANELLI JUNIOR, Angelo. **Aspectos processuais dos crimes de lavagem de dinheiro**. De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do

Estado de Minas Gerais, n. 13, 2009. **BADARÓ**, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Juiz natural no processo penal** [livro eletrônico]. São Paulo: Ed. RT, 2014.

_____. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais:** comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró; Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. – 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Processo penal** [livro eletrônico] – 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

_____. **A conexão no processo penal, segundo o princípio do juiz natural, e sua aplicação nos processos da Operação Lava Jato.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 122, set./out. 2016.

BINDER, Alberto M. **Introducción al derecho procesal penal.** Buenos Aires: Ad-Hoc, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª ed., 1995.

CARVALHO, Vladimir Souza. **Teoria da competência da Justiça Federal.** 2ª edição – Curitiba: Juruá, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; **GRINOVER**, Ada Pellegrini; **DINAMARCO**, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** – 31. ed. rev. e atual.– São Paulo: Malheiros, 2015.

DEMO, Roberto Luis Luchi. **Competência de juízo:** crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro: as varas especializadas e a resolução 20/03 do Tribunal Regional Federal da 4ª região: inconstitucionalidades. Revista Jurídica, n. 320, p. 102-107, jun. 2004.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal** [livro eletrônico] – 6. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Processual Penal.** Coimbra: Coimbra, 1974 vol. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. vol. I

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades no processo penal.** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GOMES, Luiz Flavio. **Leis de Lavagem de Capitais:** Aspectos Processuais. São Paulo: Boletim do IBCCRIM. São Paulo, n. 65, p. 10-11, abr. 1998A.

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela constitucional das liberdades.** São Paulo: Saraiva, 1989.

JAKOB, André Codo; MACHADO, Bruno Amaral; CORDEIRO, Carolina Souza. **A persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos nos discursos dos magistrados:** uma análise exploratória do sistema de Justiça Federal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 142, abr. 2018n, p. 81-110.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal:** estudos, pareceres e crônicas/ Afrânio Silva Jardim, Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim. – 15. ed., rev., ampl. e atual. – Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

KARAN, Maria Lúcia. **Competência no processo penal.** 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2005.

LACERDA, Galeno. **Despacho saneador.** 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 1990.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo:** primeiros estudos. – 14. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LEONE, Giovanni. **Tratado de derecho procesal penal,** p. 714.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** [Edição do Kindle] – 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

MARCON, Adelino. **O princípio do Juiz Natural no Processo Penal.** Curitiba. Juruá, 2004.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito processual penal.** São Paulo: Saraiva, 1980, vol. I.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro.** São Paulo: Atlas, 2005.

MORO, Sérgio Fernando. O processo penal no crime de lavagem. In: BALTAZAR Júnior, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando (orgs.). **Lavagem de dinheiro.** Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Capítulo V – Da competência por conexão ou continência. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique [cords.]. **Código de Processo Penal** [livro eletrônico] – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal** [livro eletrônico]. – 2. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Foro por prerrogativa de função no processo penal:** investigação, processo e duplo grau de jurisdição. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal** [livro eletrônico]. – 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020

TORNAGHI, Helio Bastos. **Instituições de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979. vol. 2 e 3.

TOURINHO, Fernando da Costa. **Processo penal**: volume 1. 35. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do direito processual penal**: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

VILARDI, Celso Sanchez. A prejudicialidade no processo penal relativo ao crime de lavagem de dinheiro. In: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flavia Rahal Bresser Pereira; DIAS NETO; Theodomiro [coords.]. **Crimes Econômicos e Processo Penal**. – São Paulo: Saraiva, 2008.

WUNDERLICH, Alexandre. **A eficácia das varas especializadas** – competência exclusiva e ausência de transcrição de depoimentos: novos bens jurídicos, velhas violações? São Paulo: Boletim do IBCCRIM. São Paulo, n. 166, p. 16-17, set. 2006.